

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 337, DE 2003

Altera a redação da Seção XII, artigos 317 a 324, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Emenda Substitutiva ao Art. 317 do PL 337/2003 (do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Substitua-se o art. 317 do PL 337, de 2003, nos seguintes termos:

Art. 317 - O exercício remunerado do magistério nos estabelecimentos de ensino exigirá a habilitação legal, nos termos do que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Justificativa:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) é o instrumento legal que define a habilitação mínima para o exercício docente. Na docência de educação básica, a exigência está prevista nos artigos 62, 63 e no § 4º do art. 87 (Disposições Transitórias). No ensino superior, os requisitos obrigatórios mínimos estão definidos no artigo 66.

Não é atribuição da CLT descrever o exercício docente, assim como não o faz para nenhuma outra categoria profissional. Além disso, a definição que o PL 337/03 é inadequada, restritiva e incompatível com as estruturas mais flexíveis de organização do sistema escolar preconizadas pela lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB),

“Professor” é categoria diferenciada, razão pela qual dispõe de normas específicas de proteção do trabalho, inseridas em sessão própria, nas “normas especiais de tutela do trabalho (título III da CLT), em seção própria. Não se justifica a proposta do Deputado Landim de criar duas

"subcategorias" – instrutor e monitor - , inserindo-as na seção reservada aos professores para, em seguida, determinar que estas normas especiais não são aplicáveis aos instrutores e aos monitores.

As atribuições conferidas aos "instrutores", no PL 337/03, são atividades tipicamente docentes, para as quais a LDB exige habilitação. Não cabe à CLT permitir que o exercício do magistério, em caráter permanente ou eventual, seja feito sem as exigências estabelecidas pela legislação educacional. Independentemente do nome sob o qual o profissional for contratado – professor, instrutor – é a natureza da atividade docente que define a função de magistério e, por consequência a categoria diferenciada dos "professores". Desta maneira, as normas especiais da CLT não podem se limitar apenas a uma parcela da categoria profissional.

Sala da Comissão, em 1.^º de abril de 2004.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo**